PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 569/2020

AUTORES: DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

EMENTA:
ALTERA O INCISO I DO ART. 25 DA LEI Nº 5.940, DE 08 DE MAIO DE 1969, QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.

00094112

PROTOCOLO Nº: 5020/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº
569 /2020

Altera o inciso I do art. 25 da Lei nº 5.940, de 08 de maio de 1969, que dispõe sobre a Promoção de Praças da Polícia Militar do Paraná.

Art. 1º O inciso I do art. 25 da Lei nº 5.940, de 08 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação;

> I- estar classificado na ordem de antiguidade, com condições legais de acesso; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Subtenente Everton

Deputado Estadual

Membro do Bloco PSL/PTB

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.940, de 08 de maio de 1969 – Lei de Promoção de Praças estabelece os princípios, requisitos e processamento, para promoções de Praças (Soldado, Cabo, 3ºSargento, 2ºSargento, 1ºSargento e Subtenente) da Polícia Militar do Estado do Paraná e organiza de forma equilibrada, regular, gradual e sucessiva, as graduações da hierarquia da Polícia Militar

A citada lei estabelece normas e requisitos aos quadros de acesso de Praças em condições de serem promovidas à graduação imediata, respeitando os princípios de antiguidade ou merecimento.

Ocorre que a Lei de Promoção de Praças - Lei nº 5.940, sofreu algumas alterações ao longo do tempo sendo a mais recente realizada pela Lei 19.583 de 05 de julho de 2018. Nesta alteração foi estabelecido um entendimento diferente quanto ao critério de avaliação dos Cabos e Soldados que estão aptos a concorrerem à próxima graduação em relação aos sargentos. Os Cabos e Soldados não necessitam estar entre os cinquenta mais antigos no seu respectivo quadro, como é exigido dos Sargentos. Senão vejamos:

Art. 25. Constitui requisito básico para ingresso da praça em quadro de acesso:

I - estar classificado na ordem de antiguidade relativa entre **os cinquenta primeiros concorrentes, dos 3º Sargentos, 2º Sargentos e 1º Sargentos**, com condições legais de acesso;

Dessa forma, está sendo exigido dos Sargentos, além de preencherem todos os requisites legais, como é exigido de toda praça da Polícia Militar, aguardar por tempo indeterminado até estarem entre os cinquenta Sargentos mais antigos em suas respectivas graduações, para então assim poderem concorrer à próxima graduação.

Para reparar essa diferença, o presente projeto propõem a retirada deste requisito do inciso I do Art. 25 da Lei nº 5.940, passando a constar apenas a classificação de ordem de antiguidade.

Assim, em virtude da relevância da matéria tratada, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza**, **Deputado Estadual**, em 22/09/2020, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0219360** e o código CRC **9C9DAE3B**.

13591-46.2020 0219360v10

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 04

Lei 5940 - 08 de Maio de 1969

Publicado no Diário Oficial nº. 56 de 12 de Maio de 1969

Súmula: Estabelece os princípios, requisitos e processamento, para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A presente Lei estabelece os princípios, requisitos e processamento para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar do Estado do Paraná.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. As promoções de Praças de Pré, nos Quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná, são realizadas com o objetivo de atender:

I - As necessidades de pessoal, com base no efetivo fixado em Lei.

II - Ao aproveitamento dos valores profissionais para desempenho das diferentes funções.

III - Ao adequado equilíbrio de acesso, de forma regular, gradual e sucessiva, às graduações da hierarquia Policial-militar.

TÍTULO II
DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DE PRÉ
CAPÍTULO I
FINALIDADE E COMPETÊNCIA
SEÇÃO I
DA FINALIDADE

Art. 3º. A Comissão de Promoções de Praças de Pré é órgão permanente da Polícia Militar do Estado do Paraná, que tem por finalidade:

I - Cumprir e fazer cumprir a presente Lei.

II - Estudar e opinar sôbre assuntos relativos à promoções de Praças de Pré.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Compete à Comissão de Promoções de Praças de Pré, com base na Lei:

I - Incluir e excluir Praças de Pré do quadro de acesso.

II - Propor ao Comandante Geral a adição por excesso, das Praças de Pré irregularmente promovidas.

~~**III - Classificar os Subtenentes e Sargentos no Almanaque Militar de graduados da Corporação, em acôrdo com o prescrito em Lei.**~~

III - classificar os Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados no Almanaque Militar de praças da Corporação; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

IV - Organizar os quadros de acesso.

V - Propor a concessão de medalhas.

VI - Propor a promoção de Praças de Pré, indicando o princípio.

VII - Informar à Comissão de Promoções de Oficiais sôbre os Subtenentes com direito a ingresso no oficialato.

VIII - Mandar registrar na ficha de promoção dos Sargentos, pontos positivos e negativos.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

Art. 5º. A Comissão de Promoções de Praças de Pré é constituida por um oficial Superior como Presidente, dois Capitães, dois tenentes como membros efetivos e dois Tenentes como suplentes.

§ 1º. Os suplentes substituirão quaisquer membros da Comissão nos impedimentos ou faltas, mediante convocação feita pelo Presidente.

§ 2º. Os membros e suplentes da Comissão de Promoções de Praças de Pré são combatentes, pertencentes ao serviço ativo e designados pelo Comandante Geral.

§ 3º. Os integrantes da Comissão de Promoções de Praças de Pré serão designados dentre aqueles que estiverem na Sede do Comando Geral, os quais devem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Não ter punição disciplinar no pôsto.

II - Não estar "sub-judice" e não ter sido condenado por prática de crime durante todo o tempo de serviço.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 05

§ 4°. O membro da Comissão de Promoções de Praças de Pré que fôr nomeado para função que o impossibilite de comparecer a três reuniões consecutivas, deverá ser substituído na forma prevista neste artigo.

§ 5°. Anualmente serão substituídos na Comissão, metade dos membros mais antigos em exercício, e o Presidente após dezoito meses, contados na data da designação.

Art. 6°. A Comissão de Promoções de Praças de Pré dispõe de uma Secretaria, regida por regulamento próprio, sob a direção de um Oficial subalterno, sem direito a voto.

CAPÍTULO III
DA CONVOCAÇÃO E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA CONVOCAÇÃO

Art. 7°. A Comissão de Promoções de Praças de Pré é convocada pelo Presidente:

I - Obrigatòriamente, trinta dias antes das datas fixadas pela presente Lei para as promoções das praças de Pré.

II - Ordinàriamente, uma vêz por mês.

III - Extraordinàriamente, quando necessário.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 8°. A Comissão de Promoções de Praças de Pré sòmente poderá deliberar com a presença do Presidente e, pelo menos dois têrços de seus membros efetivos.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão preterem qualquer outro serviço que não os da Justiça.

Art. 9°. Cada assunto a ser apreciado pela Comissão é estudado por um relator, sorteado pelo Presidente, o qual dispõe de 8 (oito) dias úteis para o competente relatório.

Art. 10. Os trabalhos do relator são sempre escritos e terminam por um parecer devidamente justificado, que depois de lido e discutido em plenário, é submetido a votação.

Art. 11. Aos membros da Comissão é assegurado o direito de vista do processo em discussão, antes da votação.

Parágrafo único. O prazo de vista é de 3 (três) dias úteis e aquêle que usar dêsse direito deverá apresentar um relatório escrito, o qual será apreciado e decidido pela Comissão.

Art. 12. Qualquer dos membros pode apresentar questões a serem apreciadas pela Comissão, desde que sejam consideradas pertinentes.

Art. 13. A votação é secreta ou nominal e, nêste último caso, feita na ordem inversa de antiguidade de seus membros.

Art. 14. Os membros da Comissão, quando julgarem conveniente ou por determinação do Presidente, justificarão por escrito, os seus votos.

Art. 15. As resoluções são aprovadas quando os pareceres respectivos obtiverem votos favoráveis de, pelo menos metade mais um, dos membros em sessão.

Art. 16. Ao Presidente cabe o voto de desempate.

Art. 17. Os membros não podem abster-se de votar, salvo em caso de suspeição aceita pela maioria.

Art. 18. Havendo desacôrdo nas deliberações, podem os membros justificar seus votos antes do pronunciamento do Presidente, que decide livremente em caso de empate.

Art. 19. O Presidente solicitará ao Comandante Geral, sempre que necessário, o comparecimento às reuniões da Comissão, de qualquer Oficial ou Bacharel lotado na Consultoria Jurídica da Corporação para prestar esclarecimento por escrito e opinar sôbre assunto em pauta.

Art. 20. Todos os trabalhos da Comissão e de sua Secretaria têm grau de sigilo e as discussões havidas durante as sessões têm caráter secreto.

Art. 21. Os assuntos tratados nas sessões de trabalho da Comissão constarão em ATA, lavrada em livro próprio, que será publicada em boletim do Comando Geral.

TÍTULO III
DA ABERTURA DE VAGAS

Art. 22. A vacância de graduação, nos Quadros de graduados da Corporação, dá-se mediante publicação em boletim ordinário do Comando Geral, do ato que a originou.

Art. 23. As vagas decorrem de:

I - Exclusão do estado efetivo.

II - Promoção.

III - Transferência para a Reserva Remunerada.

IV - Reforma.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 06

V - Aumento de efetivo.

VI - Extravio ou desaparecimento.

VII - Compulsória após trinta e cinco anos de serviço público.

VIII - Limite de idade para permanência no serviço ativo.

TÍTULO IV
DOS QUADROS DE ACESSO
CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO

~~**Art. 24.** Quadros de acesso são relações de Sargentos em condições de serem promovidos à graduação imediata, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, de conformidade com o disposto na presente Lei.~~

Art. 24. Quadros de acesso são relações de praças em condições de serem promovidas à graduação imediata, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, de conformidade com o disposto nesta Lei. (NR) (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

CAPÍTULO II
REQUISITOS BÁSICOS E SELEÇÃO
SEÇÃO I
REQUISITOS BÁSICOS

~~**Art. 25.** Constitui requisito básico para ingresso de Sargento em quadro de acesso:~~

Art. 25. Constitui requisito básico para ingresso da praça em quadro de acesso: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**I** - Estar classificado, na ordem de antiguidade relativa, entre os 50 (cinqüenta) primeiros concorrentes com condições legais de acesso, no Quadro de combatente e, na primeira metade do efetivo previsto para a graduação, nos Quadros de Especialista ou Artífice.~~

~~**I** - Estar classificado na ordem de antigüidade relativa, entre os 50 (cinqüenta) primeiros concorrentes com condições legais de acesso, no Quadro de Combatente e, na primeira metade do efetivo previsto para a graduação no Quadro de Especialistas.~~
~~(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

I - estar classificado na ordem de antiguidade relativa entre os cinquenta primeiros concorrentes, dos 3º Sargentos, 2º Sargentos e 1º Sargentos, com condições legais de acesso; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**II** - Possuir Curso de formação, para promoção às graduações de Segundo, Primeiro Sargento e Subtenente Combatente.~~

II - Possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalente, realizado na Corporação ou em outra Polícia Militar, para promoção a 1º Sargento ou Subtenente.
(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983) (vide Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**III** - Possuir concurso na respectiva especialidade.~~

~~**III** - Possuir o Curso de Formação de Sargentos ou equivalente, realizado na Corporação, para promoção a 2º Sargento.~~
~~(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

III - possuir o Curso de Sargentos, realizado na Corporação, para a promoção a 2º Sargento; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

IV - Estar classificado na boa conduta, pelo menos.

~~**V** - Não estar "sub judice" ou cumprindo pena criminal.~~
(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**VI** - Não ter sofrido punição disciplinar, por falta de natureza grave ou por embriaguez, nos 6 (seis) meses anteriores à data fixada para promoção.~~

VI - não estar respondendo a processo criminal comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto ao ingresso do sargento em quadro de acesso para a promoção;
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

VII - Possuir o Curso Especial, de Formação de Sargentos ou o de Aperfeiçoamento de Sargentos, para os remanescentes dos quadros de especialistas e artífices extintos na Corporação e para os que optaram e foram aproveitados pelas diversas qualificações policiais-militares, na forma do Decreto nº 3.860, de setembro de 1977.
(Incluído pela Lei 7621 de 29/12/1983)

VIII - Possuir o interstício mínimo na graduação:
(Incluído pela Lei 7621 de 29/12/1983)

~~**a)** Subtenente, no mínimo dois (02) anos como 1º Sargento;~~
~~(Incluído pela Lei 7621 de 29/12/1983)~~

a) Subtenente, no mínimo 2 (dois) anos como 1º Sargento; (Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~b) 1º Sargento, no mínimo seis (02) anos como 2º Sargento; (Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

b) 1º Sargento, no mínimo 2 (dois) anos como 2º Sargento; (Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~c) 2º Sargento, no mínimo seis (06) anos como 3º Sargento. (Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

c) 2º Sargento, no mínimo 4 (quatro) anos como 3º Sargento. (Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

d) 3º Sargento, no mínimo cinco anos como Cabo; (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)

e) Cabo, no mínimo cinco anos como Soldado de 1ª Classe. (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**Parágrafo único.** O interstício exigido para as promoções de praças poderá, em casos de necessidade de renovação dos quadros ser reduzido através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, até metade do respectivo tempo. (Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

~~**§ 1º** O interstício exigido para as promoções de praças poderá, em casos de necessidade de renovação dos quadros ser reduzido através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, até metade do respectivo tempo. (Renumerado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

§ 1º O interstício exigido para as promoções a Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento poderá, em casos de necessidade de renovação dos quadros, ser reduzido através de decreto do Chefe do Poder Executivo, até metade do respectivo tempo. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

§ 2º Ato do Comandante-Geral deverá instituir inspeção anual de saúde e inspeção anual de aptidão física como requisitos básicos para o ingresso da praça em quadro de acesso, em substituição à inspeção de saúde de que trata o art. 29 desta Lei. (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)

SEÇÃO II
DA SELEÇÃO

~~**Art. 26.** Para a seleção dos Sargentos que integrarão os quadros de acesso, a Comissão examina.~~

Art. 26. Para a seleção das praças que integrarão os quadros de acesso, a Comissão examina: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

I - Resumo das alterações funcionais.

II - Informação da Seção competente do Estado Maior Geral.

III - Conceito emitido pelo Comandante, Chefe ou Diretor.

§ 1º. Os conceitos de que trata o inciso terceiro são classificados:

a) Excelente.

b) Bom.

c) Regular.

d) Insuficiente.

~~**§ 2º.** A autoridade competente emite conceito do Sargento, considerando:~~

§ 2º. A autoridade competente emite conceito da praça, considerando: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

a) Caráter, conduta militar e civil.

b) Espírito militar e policial.

c) Cultura policial militar e geral.

d) Aptidão profissional.

e) Dedicação ao trabalho.

§ 3º. Quando o conceito fôr excelente ou insuficiente, o emitente deverá justificá-lo, circunstanciadamente.

Art. 27. As informações para julgamento devem ser claras, precisas e concisas.

~~**Art. 28.** A Comissão, de posse das informações necessárias, elabora a ficha de promoção do Sargento, determinando sua inclusão ou não no quadro de acesso.~~

Art. 28. A Comissão, de posse das informações necessárias, elabora a ficha de promoção da praça, determinando sua inclusão ou não no quadro de acesso. (NR) (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 08

~~**Art. 29.** O Comandante-Geral determina a inspeção de saúde, por Junta Médica da Corporação, dos Sargentos indicados para preenchimento das vagas nos Quadros, devendo os respectivos laudos serem entregues no prazo de 10 (dez) dias pelos Sargentos arregimentados na Capital, 15 (quinze) dias no interior e 20 (vinte) dias fora do Estado.~~

Art. 29. O Comandante-Geral determina a inspeção de saúde, por Junta Médica da Corporação, das praças indicadas para preenchimento das vagas nos Quadros, devendo os respectivos laudos serem entregues no prazo de dez dias pelas praças classificadas na Capital, quinze dias no interior e vinte dias fora do Estado. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**§ 1º.** Verificada, quando concorrendo à promoção, a incapacidade física do Sargento, o Comandante-Geral determinará seu comparecimento à nova Junta.~~

§ 1º. Verificada, quando concorrendo à promoção, a incapacidade física da praça, o Comandante-Geral determinará seu comparecimento à nova Junta. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**§ 2º.** Submetido o Sargento à inspeção de saúde pela nova Junta, esta deverá apresentar o respectivo laudo no prazo de 10 (dez) dias prorrogável a juízo do Comandante-Geral, por igual tempo.~~

§ 2º. Submetida a praça à inspeção de saúde pela nova Junta, esta deverá apresentar o respectivo laudo no prazo de dez dias prorrogáveis a juízo do Comandante-Geral, por igual tempo. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

§ 3º. Constatada a incapacidade física temporária do concorrente à promoção, pela nova Junta, a vaga permanecerá aberta até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo para as promoções decorrentes.

~~**§ 4º.** Julgado apto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Sargento será promovido, com direito a ressarcimento de prejuízo, salvo se a incapacidade resultou de ato de serviço.~~

§ 4º. Julgada apta, dentro do prazo estabelecido no § 3º deste artigo, a praça será promovida, sem direito a ressarcimento de prejuízo, salvo se a incapacidade resultou de ato de serviço. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**§ 5º.** Findo aquele prazo e persistindo a incapacidade física do Sargento, a vaga será preenchida a partir da primeira data vindoura fixada nesta Lei para promoção de Praças de Pré.~~

§ 5º. Findo aquele prazo e persistindo a incapacidade física da praça, a vaga será preenchida a partir da primeira data vindoura fixada nesta Lei para promoção de praças. (NR) (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO, CONTAGEM DE PONTOS e EXCLUSÃO
SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 30. Os quadros de acesso para promoção, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, são organizados separadamente, não prevalecendo classificações de quadros anteriores, devendo estar sempre atualizados.

~~**Art. 31.** A Comissão de Promoções de Praças de Pré organizará os quadros de acesso dos Sargentos, com base no efetivo previsto de cada escalão hierárquico, obedecidas as proporções fixadas pela presente Lei, para as promoções pelos princípios de antiguidade e merecimento.~~

Art. 31. A Comissão de Promoções de Praças organizará os quadros de acesso das praças, com base no efetivo previsto de cada escalão hierárquico, obedecidas as proporções fixadas pela presente Lei, para as promoções pelos princípios de antiguidade e de merecimento. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo estabelecerá limites para o preenchimento de vagas de Cabos e 3º Sargentos.(NR) (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**Art. 32.** O Sargento incluído em quadro de acesso concorre, simultâneamente, à promoção por antiguidade e merecimento.~~

Art. 32. A praça incluída em quadro de acesso concorre, simultaneamente, à promoção por antiguidade e por merecimento. (NR) (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**Art. 33.** Nos quadros de acesso, para promoção pelo princípio de antiguidade, os Sargentos são relacionados em rigorosa ordem de antiguidade relativa, observadas as graduações e Quadros respectivos.~~

Art. 33. Nos quadros de acesso, para promoção pelo princípio de antiguidade, as praças são relacionadas em rigorosa ordem de antiguidade relativa, observadas as graduações e Quadros respectivos. (NR) (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**Art. 34.** Nos quadros de acesso, para promoções pelo princípio de merecimento, os Sargentos são classificados por graduações e Quadros, em ordem decrescente de pontos obtidos.~~

Art. 34. Nos quadros de acesso, para promoções pelo princípio de merecimento, as praças são classificadas por graduações e quadros, em ordem decrescente de pontos obtidos. (NR) (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

SEÇÃO II
DA CONTAGEM DE PONTOS

~~**Art. 35.** Contagem de pontos é o processo através do qual a Comissão afere as qualidades morais, profissionais, intelectuais, e outros fatôres que a conduza a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não do Sargento.~~

Art. 35. Contagem de pontos é o processo através do qual a Comissão afere as qualidades morais, profissionais, intelectuais, e outros fatores que a conduza a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não da praça. (NR) (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 09

~~**Art. 36.** São registrados na ficha de merecimento pontos positivos pelos seguintes motivos:~~

Art. 36. São registrados na ficha de merecimento pontos positivos pelos seguintes motivos: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~I - TEMPO DE SERVIÇO:~~

I - tempo de serviço: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~a) Tempo de serviço prestado à Corporação, meio ponto por semestre completo;~~

a) tempo de serviço prestado à Corporação, ½ (meio) ponto por semestre completo; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~b) Tempo de efetivo serviço na graduação, meio ponto por semestre completo, deduzido o período em que foi declarada indevida a promoção;~~

b) tempo de efetivo serviço na graduação, ½ (meio) ponto por semestre completo, deduzido o período em que foi declarada indevida a promoção; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~c) Tempo de efetivo serviço em campanha, um ponto por trimestre completo.~~
(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~II - MEDALHAS E CONDECORAÇÕES ESTADUAIS:~~

II - medalhas e condecorações estaduais: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~a) De mérito, três pontos;~~

a) de Mérito, três pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~b) De Sangue, quatro pontos;~~

b) de Sangue, quatro pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~c) De humanidade, quatro pontos;~~

c) de Humanidade, quatro pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~d) Cruz de Combate, quatro pontos;~~

d) Cruz de Combate, quatro pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~e) Coronel Sarmento, três pontos;~~

e) Coronel Sarmento, três pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~f) Polícia Militar do Estado do Paraná, três pontos;~~

f) Polícia Militar do Estado do Paraná, três pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~g) Outras medalhas instituídas na Corporação, não comemorativas, três pontos;~~

g) outras medalhas instituídas na Corporação, não comemorativas, três pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~h) policial-militar - 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) pontos, respectivamente, para as medalhas de bronze, prata e ouro, computando-se os pontos somente pela de maior valor.~~
~~(Incluído pela Lei 7998 de 06/12/1984)~~

h) Policial-Militar, um, dois e três pontos, respectivamente, para as medalhas de bronze, prata e ouro, computando-se os pontos somente pela de maior valor; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~i) Mérito Escolar, um, dois ou três pontos, respectivamente, para o terceiro, segundo ou primeiro colocado; (Incluído pela Lei 19358 de 20/12/2017)~~

i) Mérito Escolar, um, dois ou três pontos, respectivamente, para o terceiro, segundo ou primeiro colocado; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~III - MEDALHAS E CONDECORAÇÕES NACIONAIS, quando conferidas por autoridade competente, em reconhecimento de ato altamente meritório, desde que não sejam comemorativas, três pontos;~~

III - medalhas e condecorações nacionais, quando conferidas por autoridade competente, em reconhecimento de ato altamente meritório, desde que não sejam comemorativas, três pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~IV - CURSOS:~~

IV - cursos: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~a) De formação de Sargento da Corporação, pontos positivos iguais ao grau de término do curso;~~

~~b) Formação de Sargentos realizados na Corporação, pontos positivos igual ao grau do término do curso para o acesso até 2º Sargento;~~
~~(Redação dada pela Lei 7821 de 20/12/1982)~~

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3641/2020 - 0221495 - DAP/CAM

Em 22 de setembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **5020** na sessão deliberativa remota de 22 de setembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 22/09/2020, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0221495** e o código CRC **8DD15A03**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5020/2020 – DAP, em 22/9/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 569/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, **Assessor(a) Administrativo**, em 22/09/2020, às 17:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0221989** e o código CRC **94F9F56B**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 23/09/2020, às 19:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0223178** e o código CRC **54BACC65**.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 53

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi**, **Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.